



Acórdão 00256/2026 - 1ª Câmara

Processo: 04022/2025

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2024

UG: CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: CLAUDIO GIOVANE PRANDO MILLI

Responsável: BRUNO HENRIQUES ARAUJO, GERVASIO PAULO MADALON, GILMAR ANTONIO CAMPISTA, RENATO COSMI, ALMERY LILIAN MORAES LOPES, THIAGO VICENTE ROLDI, CLAUDIO GIOVANE PRANDO MILLI, DOUGLAS ANTONIO LACERDA, PAULO VITOR ASTOLPHI, EVANILDO JOSE SANCIO, JOSE MARIA DEGASPERI

FINANÇAS PÚBLICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO - FIXAÇÃO E PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES - IRREGULARIDADES MANTIDAS NO CAMPO DA RESSALVA - CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUTORIZAR ARQUIVAMENTO.

1. A edição de ato nos últimos 180 dias de mandato que gere aumento nominal de despesa com pessoal viola o art. 21 da LRF, ainda que os efeitos financeiros se projetem para o exercício seguinte.
2. A eficácia *ex nunc* de parecer em consulta impede a retroação automática de novo entendimento para agravar a situação de contas referentes a exercício anterior.
3. O pagamento de subsídios em desconformidade com legislação municipal, quando presente boa-fé e controvérsia jurisprudencial relevante, pode ensejar ressalva, com afastamento do dever de ressarcimento.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos sobre **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa**, referente ao exercício de **2024**, de responsabilidade de seu Presidente Bruno Henriques Araújo.

Após a elaboração do **Relatório Técnico 00107/2025-1** (doc. 44), pelo NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 00126/2025-4** (doc. 45) ratificada na **Decisão SEGEX 00593/2025-7** (doc. 46) pela **citação** dos agentes envolvidos para pronunciamento, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos seguintes termos:

1. A **citação** do Sr. BRUNO HENRIQUES ARAUJO, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (subseção 5.1);	BRUNO HENRIQUES ARAUJO

2. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, II, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresente razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários em razão dos achados detectados, sendo cabível o **ressarcimento** do valor global de R\$ 14.084,25 (3.127,6091 VRTE), individualizado da seguinte forma:

Pagamento irregular de subsídios a vereadores (subseção 3.3.4.1)		
Responsável (valor integral):	BRUNO HENRIQUES ARAUJO (Presidente da Câmara)	R\$ 14.084,25 (3.127,6091 VRTE)
Responsáveis solidários:	GERVASIO PAULO MADALON	R\$ 1.266,00 (281,1334 VRTE)
	GILMAR ANTONIO CAMPISTA	R\$ 1.266,00 (281,1334 VRTE)
	RENATO COSMI	R\$ 1.266,00 (281,1334 VRTE)
	ALMERY LILIAN MORAES LOPES	R\$ 1.266,00 (281,1334 VRTE)
	THIAGO VICENTE ROLDI	R\$ 1.266,00 (281,1334 VRTE)
	CLAUDIO GIOVANE PRANDO	R\$ 1.266,00 (281,1334 VRTE)
	MILLI DOUGLAS ANTONIO	R\$ 1.266,00 (281,1334 VRTE)

	LACERDA PAULO VITOR	R\$ 1.266,00 (281,1334 VRTE)
	ASTOLPHI	R\$ 1.266,00 (281,1334 VRTE)
	EVANILDO JOSE SANCIO	R\$ 1.266,00 (281,1334 VRTE)
	JOSÉ MARIA DEGASPERI	R\$ 1.424,25 (316,2751 VRTE)
	BRUNO HENRIQUES ARAUJO	

VRTE 2024 = R\$ 4,5032

Regularmente citados, o Sr. Bruno Henrique Araújo e outros apresentaram a **Petição Intercorrente 00433/2025-2** (doc. 80), solicitando **dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias** para apresentação de justificativas, o que foi indeferido pela **Decisão Monocrática 820/2025** (doc. 84)

Ato contínuo foi apresentada **Defesa/Justificativa 1227/2025** (doc. 85), acompanhada de Peças Complementares (docs.86 a 88).

O NContas elaborou a **Manifestação Técnica 2755/2025** (doc. 92), com a seguinte proposta de encaminhamento:

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisa-se nestes autos, a prestação de contas anual do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Santa Teresa, sob gestão do Sr. BRUNO HENRIQUES ARAUJO. Analisada a defesa dos itens objeto de citação (RT 107/2025), concluiu-se por:

- **Manter** a irregularidade pertinente à **subseção 8.1** Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (por infringência ao art. 21, III, da LRF, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pela Lei Municipal 2.927/2024);
- Submeter os autos ao Relator, tendo em vista possível apreciação do pedido incidental de uniformização de jurisprudência, efetuado pelo gestor BRUNO HENRIQUES ARAUJO, da matéria tratada na subseção 8.2 PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS A VEREADORES, com o posterior retorno do presente processo a este NCONTAS, para análise e manifestação conclusiva.

Em seguida, por meio da **Decisão 5218/2025** (doc. 95), o colegiado desta Corte, acompanhando o **Voto 6502/2025** (doc. 94), por mim elaborado, decidiu nos seguintes termos:

1. DECISÃO TC-5219/2025

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, por:

1.1. AFASTAR as preliminares de **Litispendência e Inépcia de peças processuais**, de acordo com os fundamentos expostos no voto;

1.2. AFASTAR a preliminar de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, em razão da ausência do trânsito em julgado da **Decisão 1560/2025 - 2ª Câmara**;

1.3. ENCAMINHAR os autos à SEGEX para prosseguimento da instrução processual.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 12/12/2025 – 50ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

O NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 264/2026** (doc. 100), com a seguinte proposta de encaminhamento:

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, analisada a defesa dos itens objeto de citação, concluiu-se por:

- **Manter** a irregularidade pertinente à **subseção 8.1** Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (por infringência ao art. 21, III, da LRF, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pela Lei Municipal 2.927/2024);
- **Manter**, no campo da **ressalva**, a irregularidade da **subseção 8.2** Pagamento irregular de subsídios a vereadores, afastando-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário (art. 37, inciso X, art. 39, § 4º e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição da República/1988; art. 29, inciso VI Constituição da República/1988. IN TCEES 26/2010; e Lei Municipal nº 2.316/2012, Lei Municipal nº 2.832/2022 e Lei Municipal nº 2918/2023).

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Santa Teresa, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), BRUNO HENRIQUES ARAUJO, no exercício de 2024, seja julgada

IRREGULAR, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando-se o art. 163 e o art. 389, I da Resolução TCEES 261/2013, opina-se também pela aplicação de multa a ser dosada pelo relator.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 312/2026** (doc. 102), da lavra do Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta da área técnica.

Em 18 de março de 2026, o senhor Bruno Henriques Araújo apresentou, tempestivamente Sustentação Oral (Petição Intercorrente 141/2026 – Protocolo 4443/2026 – Áudio/Vídeo da Sustentação Oral 18/2026).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 264/2026** (doc. 100) destaco, a seguir, alguns aspectos que considero fundamentais para a análise.

A presente prestação de contas foi entregue em **27/03/2025**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **31/03/2025**, definido em instrumento normativo aplicável.

2.1 Conformidade da Execução Orçamentária e Financeira

A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 2919/2024**, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 5.482.000,00**.

No que tange ao artigo 42 da Lei 4.320/1964, ressalta-se que não houve abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais no exercício em análise.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (APÊNDICE D).

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise,

representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), os valores registrados e recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Constatou-se a inexistência de dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município. No entanto, no exercício seguinte, foi identificada a devolução dos recursos.

Apurou-se a RCL Ajustada do município no exercício em análise, que, conforme planilha **APÊNDICE A** deste relatório, totalizou **R\$ 139.001.955,81**.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,04% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**.

Observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Legislativo em análise.

Com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF

Considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE E**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2024 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores, ainda que tenha cumprido o limite Constitucional, descumpriu o limite definido na Lei Municipal, gerando opinião pela ressalva por parte da área técnica, conforme será adiante explicitado.

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 619.707,00**, correspondendo a 0,42% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Constatou-se ainda que as despesas com folha de pagamento (R\$ 2.359.024,13) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 3.837.399,97), em acordo com o mandamento constitucional.

Observa-se que o duodécimo recebido pela Câmara foi devidamente contabilizado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 3.751.000,34) está abaixo do limite máximo permitido (R\$ 5.572.760,40), em acordo com o mandamento constitucional.

2.2 Demonstrações contábeis

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário, refletindo negativamente no patrimônio da entidade.

Há conformidade entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Há conformidade entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.

Em relação aos totais dos saldos devedores e dos saldos credores verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

Constatou-se que os valores inventariados dos bens móveis e imóveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado

e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

2.3 Encerramento de mandato

Considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, praticou ato nos últimos 180 dias de mandato com previsão de implementação após o final do mandato encerrado no exercício de 2024 que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 21, III, da LRF (Lei Municipal 2.927, de 8/7/2024), razão pela qual foi efetuada a **citação** do responsável, Sr. Bruno Henriques Araújo, para que, no prazo regimental, apresentasse razões de justificativa, bem como documentos que entendesse necessários.

O gestor foi citado, apresentou defesa, cuja análise resultou na manutenção da irregularidade, segundo opinamento da área técnica. Tal indicativo será explicitado em seguida.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observada a Decisão Normativa TC-001/2018, conforme **APÊNDICE F**.

2.4 Controle Interno

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que a Unidade Central de Controle Interno da Câmara Municipal de Santa Teresa considerou a prestação de contas do exercício 2024 regular com a ressalva.

2.5 Monitoramento de deliberações

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

2.6 Análise da defesa apresentada pelo gestor

2.6.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder

Refere-se ao item 5.1 do RT 107/2025-1. Análise realizada pelo NGF.

A área técnica manifestou-se na Instrução Técnica Conclusiva 264/2026, nos seguintes termos:

(...)

Análise das justificativas apresentadas

Diferentemente das alegações do responsável, as normas não possibilitam a criação de cargos desde que não influa no aumento percentual de despesa com pessoal previsto na LRF e o TCEES não possui entendimento jurisprudencial nesse sentido.

Importante ressaltar que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve alcançar o exercício em que a norma entrar em vigor (alcance de curto prazo) e nos dois exercícios subsequentes (alcance de médio prazo).

Recentemente, por meio da Petição Inicial 1.010/2020-1 (Processo TC-4.627/2020-4), este Tribunal recebeu o seguinte questionamento formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Leopoldina:

A respeito da vedação contida no Inc. II, Art. 21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020, PODE O MUNICÍPIO conceder recomposição salarial nos limites da correção monetária do exercício anterior, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final do mandato, tendo em vista a tempestividade da inauguração do processo de concessão, suspenso devido as incertezas de natureza econômicas e financeira motivadas pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus?

O voto vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun traz importante esclarecimento sobre a interpretação do art. 21 da LRF:

[...]

Para tanto, deve-se adotar como ponto de partida o disposto no artigo 21, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, mesmo tendo sido recentemente alterado pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, já continha dispositivo idêntico em sua redação original, tendo sido a regra tão somente deslocada do seu parágrafo único para passar a constar do inciso II, como segue:

[...]

Por ocasião das alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020, foram também reguladas outras hipóteses de nulidade do ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal e que passaram a constar dos incisos I, III e IV e dos parágrafos 1º e 2º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Sendo certo que a regra em discussão, ora situada no inciso II, já constava do parágrafo único do dispositivo, é plenamente cabível aproveitar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) construída por duas décadas sobre o tema.

[...]

Como visto, o período delimitado pela regra fiscal impede que haja expedição de ato (tenha ou não efeitos imediatos) que majore as despesas com pessoal, seja a qual título for.

Além disso, se por qualquer razão o processo normativo ou legislativo do qual resulta o aumento da despesa com pessoal, ainda que anteriormente iniciado, não foi finalizado antes dos 180 dias que antecedem ao término do mandato, esse ato é indubitavelmente nulo de pleno direito, pois esta é a regra claramente definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), seja na redação original do parágrafo único do art. 21, seja na atual constante do inciso II, consoante a interpretação dada no âmbito dos Tribunais Superiores, como demonstrado.

Assim, é certo que o limite temporal está objetivamente fixado na LRF, qual seja: os últimos 180 dias do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20.

De igual modo, é importante reforçar que também é desnecessário discutir a natureza da verba, parcela, auxílio, vantagem, subsídio ou vencimento concedido ou alterado, inclusive se a alteração é feita por reajuste, revisão, recomposição, reestruturação de carreira ou sob qualquer outro título ou pretexto, pois na verdade o que se veda – antes no parágrafo único e atualmente no inciso II do art. 21 da LRF – é a expedição de ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal após o dia 04.07 do último ano de mandato, sob pena de absoluta nulidade.

Portanto, o marco temporal a ser considerado para a expedição do ato em questão, inclusive com sua publicação que é quando de aperfeiçoada, é 04.07 do último ano do mandato, sendo irrelevante conhecer quando se deu o início do respectivo procedimento ou do processo normativo do qual deriva, tampouco as razões de eventual morosidade ou atraso em sua tramitação.

[...]

É que, mesmo em períodos fora dos 180 dias que antecedem ao término do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20, a expedição de qualquer ato constitutivo de direitos do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve, ainda, atender ao disposto nos artigos 16 e 17, da LRF, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, sendo igualmente vedado que preveja parcelas a serem implementadas após o término do mandato. É o que se extrai da interpretação sistemática dos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF, que revelam a importância de não se deixar passar em branco esse contexto que, em todo o caso, deverá ser observado pelos gestores públicos.

[...]

A esse respeito, vale conhecer a recente orientação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede de Consulta:

PROCESSO Nº: 639007/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3255/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta formulada por membro deste Tribunal. Interpretação da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Aspectos orçamentários. Despesas com pessoal. Limites. Manifestações uniformes. Razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos[1]:

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020[2], refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000[3], ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?

2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020[4], podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º[5] dessa Lei?

3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020[6], refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º[7]?

4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020[8], podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?

[...]

Após o envio à Coordenadoria de Gestão Estadual, a Consulta foi submetida à apreciação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que respondeu aos quesitos, em síntese, nesses termos[11]:

1) (...) Considerando que a referida Lei Complementar não fez nenhuma referência, nesse ponto, aos índices previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, que tratam da despesa total com pessoal, **entende-se que o art. 8º vedou, no período citado, aumento nominal das despesas de pessoal, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei. (...) A conjugação desses dispositivos legais conduz ao raciocínio de que se veda o aumento nominal (a expedição de atos criando despesas independentemente da variação percentual da despesa total com pessoal), pois a nova norma não traz limitação temporal e não há como prever agora os percentuais de despesa com pessoal de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos futuros. Logo, não teria lógica razoável aguardar três anos e verificar que os atos emitidos nos 180 dias finais do mandato anterior resultaram em aumento**

no terceiro ano do mandato seguinte, para então promover-se a anulação daqueles atos. (...)

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Consulta formulada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal;

(ii) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei;

(iii) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo;

(iv) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

[...]

Embora a consulta lá respondida não verse expressamente sobre o inciso I do art. 8º, da LC 173/2020 ou sobre a LRF propriamente dita, vê-se em sua fundamentação menção aos 180 últimos dias do mandato, situação tratada pelo art. 21, II, da LRF. E mesmo assim, ainda que não o fizesse, a tese retratada é plenamente aplicável a esses dispositivos, pois a sistemática eleita para os casos específicos de que tratam os dispositivos em comento é exatamente a mesma daqueles objeto da consulta, de modo que não há que se falar em qualquer autorização legal para aumento nominal de despesa com pessoal.

Nessa esteira, este Tribunal, por meio do Parecer em Consulta 3/2021-8 - Plenário, assim concluiu:

1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenário, em:

1.1. CONHECER a consulta para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:

1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao

término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal

1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.

1.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.

1.2. REVOGAR o Pareceres em Consulta 46/2004 e o item “b” do Parecer em Consulta 10/2011;

[...]

2. Unânime, nos termos do voto vista do presidente, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, com os acréscimos na fundamentação e no dispositivo trazidos pelo relator em sessão (voto complementar).

Desta forma, consoante entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 3.255/2020 – Tribunal Pleno) e adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Parecer em Consulta 3/2021-8 – Plenário), **a vedação para expedição de atos que resultem em aumento de despesa trata de aumento nominal e não de variação percentual.**

De acordo com a subseção 3.3.1 e o Apêndice B do RT 107/2025-1 (documento 44), o valor nominal da despesa total com pessoal (DTP) do Poder

Legislativo do município de Santa Teresa, no exercício de 2024, alcançou o montante de R\$ 2.829.738,00.

Segundo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (documento 38), a Lei Municipal 2.927/2024 resultará num aumento nominal da despesa total com pessoal, no exercício de 2025, no montante de R\$ 382.714,44, **equivalente a 13,52% da DTP do exercício de 2024.**

Resta demonstrado que a Lei Municipal 2.927/2024, sancionada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder analisado, resultou em aumento da despesa com pessoal vedado pelo art. 21 da LRF.

Por fim, considerando a menção aos termos do Acórdão 606/2025-1 – Plenário (Processo TC-332/2025-1), é importante registrar que tal tese não está alinhada ao julgamento proferido no Processo TC-8.982/2024-1, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Água Doce do Norte que questionou:

De acordo com o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando-se as disposições constitucionais e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do município.

A Lei Orgânica do Município apresenta redação semelhante ao texto constitucional. No entanto, o inciso II do artigo 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dispõe que é nulo de pleno direito qualquer ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao término do mandato.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 213.524/SP, consolidou o entendimento de que a fixação da verba remuneratória dos Vereadores deve ser aprovada antes das eleições, e não até o final da legislatura, para vigorar no mandato subsequente.

Dessa forma, diante da divergência de datas, surge a seguinte dúvida: **qual é a data final para a fixação do subsídio dos Vereadores? Seria até 180 dias antes do término do mandato, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal; até a data anterior às eleições municipais, conforme entendimento do STF no RE 213.524/SP; ou até 31 de dezembro, último dia da legislatura, conforme interpretação literal da Constituição Federal e da Lei Orgânica do município?**

Com base no Voto Vista 178/2025-1, proferido pelo Conselheiro Presidente Domingos Augusto Taufner, a tese vencedora foi:

EMENTA

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PARECER EM CONSULTA. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. COMPETÊNCIA PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARECER CONSULTA – EX NUNC.

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores é de competência privativa da Câmara Municipal e deve ocorrer em cada legislatura para a subsequente (art. 29, VI, CF), por ato normativo próprio do Legislativo (lei em sentido formal, a exemplo de resolução que deve estar disciplinado em Lei Orgânica Municipal).

2. É vedada a expedição de ato que resulte aumento da despesa com pessoal (na qual se incluem os subsídios dos Vereadores) nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder/órgão, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 21, II, c/c art. 18, da LC nº 101/2000), por força da regulamentação dos arts. 163 e 165, § 9º, da CF/88. Tal vedação incide ainda que os efeitos financeiros do ato se projetem para a legislatura subsequente.

3. Em atenção aos princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, CF), recomenda-se que a fixação mesmo sem acarretar aumento, não ocorra após conhecidos os resultados das eleições em primeiro turno, prevenindo-se suspeitas de legislar em causa própria; essa orientação não afasta, mas complementa a regra fiscal mínima do item 2 que é aplicada no caso de aumento do subsídio.

4. A Lei Orgânica pode estabelecer prazos ainda mais restritivos (até antes do primeiro turno no caso de manutenção ou diminuição do subsídio), desde que respeitada, como piso, a vedação fiscal do art. 21, II, da LRF em caso de aumento.

Assim, sugerimos: não acolher as alegações de defesa; manter o achado apontado na subseção 5.1 do RT 170/2025-1: Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (por infringência ao art. 21, III, da LRF, decorrente do aumento nominal da despesa com pessoal gerado pela Lei Municipal 2.927/2024); e, conseqüentemente, julgar irregular a presente prestação de contas anual de gestão, nos termos do art. 163, III, do RITCEES.

Pois bem. Acolho em parte o posicionamento da área técnica. A Consulta formulada pela Câmara Municipal de Água Doce do Norte (Processo TC-8.982/2024-1), foi respondida nos termos seguintes:

PARECER CONSULTA TC-0015/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES;

1.2 NO MÉRITO, responder à Consulta nos seguintes termos:

1.2.1 Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos

mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade, conforme dispõem os artigos. 37, caput, e 29, VI, da Constituição Federal;

1.2.2 Do mesmo modo, também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;

1.2.3 Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;

1.3 ATRIBUIR eficácia **“EX NUNC”** à presente consulta, ou seja, com aplicação prospectiva, a partir desta decisão;

1.4 ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

Neste sentido, embora constatada a infringência o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do descumprimento do limite de 180 (cento oitenta) dias anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores, foi atribuído efeito *ex nunc* ao Parecer em Consulta 15/2025.

Neste sentido, em relação ao exercício de 2024, apesar de constatada infringência à norma, em razão da eficácia prospectiva do Parecer em Consulta (sem retroagir a fatos ocorridos anteriormente), entendo dever a irregularidade permanecer no campo da ressalva.

Pelo exposto, **divirjo em parte do entendimento** da área técnica no que concerne à irregularidade referente ao **“Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do poder”**.

2.6.2 Pagamento irregular de subsídios a vereadores

Refere-se ao item 3.3.4.1 do RT 107/2025. Análise realizada pelo NCONTAS.

A área técnica manifestou-se na Instrução Técnica Conclusiva 264/2026, nos seguintes termos:

(...)

Análise das justificativas apresentadas

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Alegaram os defendentes a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito em virtude de pequenos erros formais nas peças que compõem a instrução processual. Aduziram, ainda, a necessidade de uniformização de jurisprudência, à luz de divergências entre casos concretos já julgados (evento 85, páginas 02/03).

Pois bem.

Neste ponto, cabe salientar a análise empreendida na Manifestação Técnica 02755/2025-1 destes autos:

Quanto ao **item 1** (litispendência), de fato houve equívoco na **Decisão SEGEX 593/2025-7**, uma vez que esta indicou a Instrução Técnica Inicial (ITI) 135/2023 em vez de indicar a ITI 126/2025.

Entretanto, cabe registrar que na LOTCEES (Lei Complementar 621/2012), o artigo 64, § 3º, aponta que o comparecimento espontâneo do gestor é considerado para todos os efeitos como citação válida, suprimindo, assim, quaisquer dúvidas que possam existir em relação à formação da relação processual. E, no caso concreto, temos que o gestor apresentou, efetivamente, defesa escrita para os dois pontos glosados no RT 107/2025. Portanto, temos que a integração processual foi realizada à luz do direito.

Assim, em que pese se tratar de processos diferentes, temos que tal erro não gerou vício insanável ao ponto de se extinguir o feito, nem litispendência entre os processos.

Sobre a inépcia das peças processuais (**item 2**), o gestor fez três alegações, sendo que as duas últimas (letras *b* e *c*) são referentes à matéria de competência do NGF e, portanto, já superada.

A única alegação sobre a inépcia das peças processuais (letra *a*) que compete a este setor é em relação aos pontos elencados na **Decisão SEGEX 593/2025** que, conforme já dito, apresentou elementos de um outro processo, ainda que este processo (errôneo) também se referisse ao mesmo órgão e gestor. Todavia a ITI encaminhada ao gestor, em acompanhamento à Decisão SEGEX 593/2025, foi a ITI 126/2025, permitindo perfeitamente o exercício da ampla defesa por parte dos responsáveis.

Dessa forma, esse erro não é suficiente para se extinguir a relação processual por vício insanável.

Por fim, sobre a inépcia das peças processuais, aplica-se também o disposto no artigo 64, § 3º, da LOTCEES (Lei Complementar 621/2012), conforme já delineado no item relativo à litispendência.

Como último ponto das preliminares (**item 3**), o gestor suscitou a necessidade de uniformização de jurisprudência. Motivou tal pedido o fato de que em municípios distintos o tratamento dado à matéria (revisão geral anual que

culminou no reajuste irregular dos subsídios dos vereadores) foi diferente em situações consideradas idênticas pelos defendentes.

Para este ponto, focaremos nossa opinião apenas nos casos relativos ao próprio município de **Santa Teresa**. Isso porque temos que registrar que a irregularidade atacada perdura desde o exercício financeiro de 2022, ou seja, são 3 (três) exercícios financeiros consecutivos, no caso, 2022, 2023 e 2024 em que se observou a mesma situação.

Ora, se o fato gerador da irregularidade é o mesmo nos três exercícios financeiros mencionados (pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010, em face da revisão geral anual concedida nos termos da Lei Municipal 2.832/2022), temos que, inicialmente, verificar como o TCEES se posicionou sobre a questão nos dois exercícios anteriores (2022 e 2023) em que já existem decisões, independentemente de haver ou não o trânsito em julgado nesses processos.

E, nesse sentido, ao se compulsar os autos do processo TCEES 2862/2023-1, que trata da Prestação de Contas do Chefe do Poder Legislativo do município de Santa Teresa, exercício financeiro de **2022**, verificou-se, nos termos do **Acórdão TCEES 01013/2025-6**, que a 2ª Câmara desta Casa julgou **regulares** as contas do gestor responsável à época, afastando a irregularidade relativa ao pagamento indevido em face da lei de revisão geral anual, bem como a possibilidade de ressarcimento e da aplicação de multa pecuniária.

Importante registrar que o referido Acórdão está datado de **24 de outubro de 2025**.

Por seu turno, as contas relativas ao exercício financeiro de 2023 (processo TCEES 3419/2024-5), que trata da Prestação de Contas do Chefe do Poder Legislativo do município de Santa Teresa, exercício financeiro de 2023, verificou-se, nos termos **Decisão 1560/2025-4** (evento 143 daquele processo), que a 2ª Câmara decidiu pela **irregularidade** do pagamento dos subsídios e notificou os responsáveis solidários para efetuarem a devolução do valor recebido em excesso, promovendo a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que serão julgadas as contas regulares com ressalva.

Importante registrar que a referida Decisão está datada de **16 de maio de 2025**.

Assim e, considerando que o **fato gerador** da irregularidade apontada nos exercícios financeiros de **2022, 2023 e 2024 é o mesmo**, verificamos, em uma análise perfunctória, que existe aparente conflito de jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas.

Nestes termos, considerando que a eventual admissão do incidente de uniformização proposto pelo recorrente impinge no **sobrestamento** do feito, nos termos do § 2º do art. 356 do RITCEES, **opina-se pela remessa dos autos ao Conselheiro Relator** para apreciação do pedido incidental, com o posterior retorno desta Prestação de Contas Anual a este NCONTAS para análise e manifestação, reforçando-se, por necessário, a **independência** e a **incomunicabilidade** entre as irregularidades descritas nos **itens 8.1 e 8.2** destes autos para efeitos da proposta que aqui se faz.

Nesse sentido, consta dos autos a **Decisão 05218/2025-1** em que, discordando parcialmente da área técnica, o Conselheiro Relator entendeu

não ser possível instaurar incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que as contas relativas ao exercício financeiro de 2023 (processo TCEES 3419/2025) ainda não haviam transitado em julgado.

E, nesse sentido, baixaram os autos novamente a este NCONTAS para instrução conclusiva.

DO MÉRITO

Conforme exposto na MT 2755/2025, o gestor alegou que a presente irregularidade – **item 3.3.4.1 do RT 107/2025** – apresentava o mesmo fato gerador dos dois exercícios anteriores (2022 e 2023).

Em relação ao exercício financeiro de **2022** (processo TCEES 2862/2023-1), verificou-se, nos termos do **Acórdão TCEES 01013/2025-6**, que a 2ª Câmara desta Casa julgou **regulares** as contas do gestor responsável à época, **afastando a irregularidade** relativa ao pagamento indevido em face da lei de revisão geral anual, bem como a possibilidade de ressarcimento e da aplicação de multa pecuniária.

Já em relação ao exercício financeiro de **2023** (processo TCEES 3419/2024-5), verificou-se, nos termos **Decisão 1560/2025-4** (evento 143 daquele processo), que a 2ª Câmara decidiu pela **irregularidade** das contas do ordenador de despesas à época, em face do pagamento irregular de subsídios ocorrido após a edição da Lei Municipal 2.832/2022.

Ocorre que as contas de **2023** foram objeto de Recurso de Reconsideração interposto pelos interessados (processo TCEES 6243/2025), de onde se observa que a peça elaborada pela área técnica (Instrução Técnica de Recurso 00324/2025-1) acolheu os argumentos apresentados pelos recorrentes e afastou a irregularidade daquele exercício financeiro (2023). Cabe registrar que nestes autos o Ministério Público de Contas divergiu parcialmente do entendimento da área técnica, afastando o ressarcimento, mas mantendo a irregularidade pelo pagamento em face da referida lei municipal. Por fim, na data em que se elabora esta ITC o recurso de reconsideração encontra-se no gabinete do relator para elaboração de voto.

Dito isto, temos, então, que as **contas de 2022** já estão encerradas e arquivadas, enquanto as **contas de 2023** apresentaram um encaminhamento por parte da área técnica pela regularidade, ainda que tais contas não tenham transitado em julgados.

Considerando que o ponto de controle em análise se refere aos mesmos artigos da supracitada lei 2.832/2022 e, considerando ainda que a defesa apresentada nos autos deste processo apresenta os mesmos argumentos dos exercícios anteriores, nos manifestamos no mesmo sentido do entendimento proposto pelo MPC nos autos do processo TCEES 6243/205, para **afastar a possibilidade de ressarcimento** dos vereadores em função da **boa-fé**, mas **manter o indicativo de irregularidade**, porém no campo da **ressalva**.

Pelo exposto, **corroboro o entendimento** da área técnica no que concerne à irregularidade referente ao “**Pagamento irregular de subsídios a vereadores**”, mantendo a irregularidade no campo da ressalva.

Registra-se que as considerações apresentadas na sustentação oral (protocolo nº 4443/2026) foram analisadas e contribuíram para os fundamentos exarados neste voto.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **divergindo em parte do entendimento da unidade de instrução desta Corte e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-256/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER as seguintes irregularidades no campo da **RESSALVA**:

1.1.1 Aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato com previsão de implementação após o final do mandato do titular do Poder (item 5.1 do RT 107/2025)

1.1.2 Pagamento irregular de subsídios a vereadores (item 3.3.4.1 do RT 107/2025)

1.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Henriques Araújo, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, **dando-lhe a devida quitação.**

1.3. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/04/2026 - 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões